



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Modelo de Ensino Superior Ltda. - EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Modelo, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201207346		
PARECER CNE/CES Nº: 366/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2015

I – RELATÓRIO

a. Dados gerais da IES

A Faculdade Modelo – FACIMOD, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, com sede na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, Bairro Cajuru, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Modelo de Ensino Superior - LTDA – EPP, com sede no mesmo endereço da mantida, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.413, de 11/8/2004, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 12/8/2004.

b. Breve histórico da IES

A IES foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial pela Portaria MEC nº 2.413, de 11/8/2004, e, conforme cadastro e-MEC, oferta atualmente, três cursos de graduação e quarenta e dois programas de pós-graduação *lato sensu*.

Extraí-se dos autos que a Faculdade Modelo – FACIMOD tem por missão *atuar em parceria com a comunidade, buscando a transformação e o crescimento da nossa sociedade, com serviços de qualidade e relevância social, com práticas flexíveis, criativas e inovadoras.*

II. DETALHE DO CURSO OBJETO DO RECURSO

Curso	Modalidade	Carga horária	Periodicidade (Integralização)	Vagas Anuais
(1186042) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Educação Presencial	1640 horas	Semestral (4.0)	100

c. Histórico do Processo

A FACIMOD iniciou em outubro de 2012 o processo ora em análise, buscando a autorização do Curso Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos.

O feito teve seu trâmite normal, sendo enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 15/5/2013 a 18/5/2013, a qual, através do relatório de avaliação nº 98695, aferiu um Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

DIMENSÕES	CONCEITO
1) Organização Didático-Pedagógica	3,7
2) Corpo Docente e Tutorial	3,5
3) Infraestrutura	2,3

Ademais, a Comissão Avaliativa esclareceu em suas considerações finais que:

(...) A Infraestrutura apresentada para o funcionamento dos dois primeiros semestres do Curso é suficiente (...), no entanto limitações em função do compartilhamento do mesmo espaço com outros cursos em funcionamento no mesmo prédio. O acervo disponível e o respectivo cadastramento no sistema apresenta-se deficiente.

As maiores restrições encontram-se nos aspectos legais devido à inclusão do estágio Supervisionado e o Projeto Integrador, aqui tratado com TTC, como carga horária mínima do curso. Visualiza-se também a impossibilidade de operacionalizar a oferta da carga horária semestral média proposta (400 horas) por semestre, considerando ser curso noturno. Considerando 100 dias letivos por semestre implica a exigência de 4 horas diárias presenciais.

O resultado final da avaliação realizada é de que a Instituição apresenta condições suficientes, com restrições, para a criação do Curso. (grifei)

Referido relatório não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

Em seu parecer final, a SERES, em 19/12/2013, sugeriu o indeferimento da autorização de reconhecimento do Curso, sob os seguintes argumentos:

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento aos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e à Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia, assim como o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão Infraestrutura, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Além das questões já apontadas, é importante destacar que a Faculdade Modelo possui IGC 2 (dois), divulgado em 2011.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (grifei)

Diante destes aspectos, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do curso supramencionado, conforme Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013.

Inconformada com a decisão, a IES interpôs recurso administrativo, sendo o recurso objeto de análise no presente expediente.

d. Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a reconsideração do indeferimento exposto na Portaria SERES nº 726/13, alegando, em breve síntese: a) que a dimensão mal avaliada não refletiu no conceito final, o qual obteve resultado satisfatório, razão pela qual a SERES deveria ter seguido o posicionamento do INEP; b) que as fragilidades detectadas na dimensão 3 já foram solucionadas, tecendo considerações acerca dos motivos que culminaram na obtenção de tal conceito; e c) questões geoeducacionais, tentando demonstrar que a não autorização do curso seria prejudicial à região do Estado do Paraná.

Ao final, assim conclui a IES:

Diante do exposto, requer-se:

(i) A Reconsideração do indeferimento da solicitação de autorização;

(ii) No mérito, a reconsideração da decisão que impôs o indeferimento, haja vista a lisura da instituição nos processos regulatórios, sustando os efeitos da suspensão de ingresso de novos alunos;

(iii) Alternativamente, a conversão da referida medida cautelar em diligência, com a imediata designação de Comissão de Especialistas para visita in loco, de forma a se verificar as alterações substanciais desenvolvidas pela IESP;

(iv) Alternativamente, sua conversão em medidas acautelatórias menos gravosas à IESP.

e. Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

Com efeito, é importante ressaltar aqui que um conceito final satisfatório atribuído pela Comissão Avaliativa do INEP, não implica, necessariamente, em deferimento de eventuais pedidos, sejam eles de autorização, reconhecimento, credenciamento e/ou reconhecido de cursos ou instituições de ensino.

No caso em comento, nota-se que embora o curso tenha obtido conceito satisfatório, inúmeras fragilidades foram constatadas, tendo o próprio INEP informado que a recorrente apresentaria condições para o curso, porém com restrições.

A SERES, por sua vez, entendeu que tais fragilidades afetariam a qualidade do ensino, além de afrontar o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/13, de modo que opinou pelo indeferimento do pedido, o qual foi posteriormente acatado.

Ademais, claro está que a decisão da SERES não está vinculada ao parecer INEP, pois, caso entenda que deva ser decidido de forma diversa, assim poderá fazê-lo, desde que fundado na legislação e nas provas coligidas no processo, como ocorreu no caso em apreço.

Outrossim, o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todas as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

E, pelo que constato aqui, não há quaisquer motivos para ensejar o afastamento da decisão aplicada, eis que está bem fundamentada e amparada pela legislação educacional e as provas carreadas no feito.

De mais a mais, anoto que as justificativas apresentadas pela IES deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, ou seja, quando do prazo para impugnação do relatório INEP.

Todavia, pelo que se nota, isto não foi feito.

Inclusive, a própria recorrente informou em seu recurso que:

*Muito embora a avaliação tenha apontado certa fragilidade na Dimensão 3, no cômputo geral o curso obteve um desempenho superior a 3, sendo que as fragilidades apontadas não invalidam a qualidade do curso, pois se referem na sua maioria a sua infra-estrutura que podem ser rapidamente corrigidas, e que de fato já foram, **sendo que a não impugnação do Relatório não possibilitou nossa demonstração:** (grifei)*

É fato que a não impugnação do relatório impossibilita a demonstração de algo diverso daquele outrora declinado. Portanto, se a recorrente realmente tivesse se sentido prejudicada e, ainda, contivesse elementos para provar de modo diverso o apontado pela Comissão de Avaliadores, por que não o fez em momento oportuno?

A fase de discussão e apreciação de provas já se esvaiu. Precluso, pois, qualquer produção de novas provas nesta fase.

Conforme se nota nas razões recursais, os principais argumentos da recorrente consubstanciam-se em modificações posteriores à avaliação *in loco*, não sendo possível, agora, nova avaliação para constatação de regularidade do quadro até então detectado.

Registro, ainda, que os demais argumentos suscitados pela recorrente divergem das razões que levaram ao indeferimento do pedido de autorização, pois, embora importantes, questões referentes ao aspecto regional não são, por si só, suficientes para alterar a deficiência detectada no curso pretendido.

Destarte, considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso interposto pela IES, devendo a Portaria SERES nº 726/13 ser mantida nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726/2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Modelo – FACIMOD, mantida pelo Instituto Modelo de Ensino Superior Ltda – EPP, ambos localizados na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, Bairro Cajuru, município de Curitiba, estado do Paraná.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente